

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 201/99**

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 51/97, de 1 de Março, estabelece as normas a aplicar aos processos relativos à aprovação das agulhas magnéticas, à sua instalação e compensação, bem como à elaboração das tabelas de desvios e à emissão dos respectivos certificados.

O artigo 14.º deste diploma dispõe que pelos serviços prestados são cobradas taxas a fixar por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Pelos serviços de aprovação, verificação da instalação e compensação de agulhas magnéticas, previstos no Decreto-Lei n.º 51/97, de 1 de Março, são cobradas taxas calculadas através da seguinte fórmula:

$$T = H \times TSP$$

em que:

*T* é a taxa a cobrar, em escudos;

*H* é o coeficiente, determinado de acordo com a arqueação da embarcação, constante do anexo ao presente diploma;

*TSP* é o valor da remuneração horária normal de um técnico da função pública com a categoria de técnico superior principal, 1.º escalão.

2.º Simultaneamente, com a taxa que resultar da aplicação da fórmula prevista no número anterior é devido o custo da deslocação, quando a ela haja lugar por força do serviço prestado, e bem assim o valor correspondente às horas extraordinárias a que os funcionários tenham direito, se os serviços forem prestados para além do período normal de trabalho fixado pela Administração.

3.º Pelas deslocações dentro da área urbana de Lisboa em automóvel próprio será cobrada a importância de *TSP* ou  $2 \times TSP$ , conforme o local da deslocação se encontre, respectivamente, para jusante ou montante do Cais das Colunas, sendo que pelas deslocações em automóvel do serviço será cobrada importância igual a 80% da que se encontra fixada para as deslocações de funcionários da Administração Pública em automóvel próprio.

4.º Sempre que haja lugar à deslocação de um funcionário, a prestação dos serviços deve iniciar-se no local e hora acordados entre a Administração e os interessados e em caso de não comparência destes é cobrada a importância correspondente às despesas suportadas pela Administração.

5.º As taxas previstas neste diploma são também aplicáveis à compensação de agulhas magnéticas de navios de outras bandeiras, em porto nacional, efectuada a pedido do comandante do navio ou do governo da bandeira.

6.º As taxas cobradas constituem receita própria das entidades que prestarem os respectivos serviços.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*, em 6 de Março de 1999.

ANEXO

Serviços prestados	Coeficiente <i>H</i>
1 — Aprovação tipo de uma agulha magnética . . . . .	5
2 — Compensação de agulha magnética com emissão do respectivo certificado, incluindo a verificação da instalação da bitácula:	
2.1 — Numa embarcação com arqueação bruta menor que 25 . . . . .	2,5
2.2 — Numa embarcação com arqueação bruta igual ou superior a 25 e menor que 100 . . . . .	4
2.3 — Numa embarcação com arqueação bruta igual ou superior a 100 e menor que 300 . . . . .	6
2.4 — Numa embarcação com arqueação bruta igual ou superior a 300 e menor que 3000 . . . . .	10
2.5 — Numa embarcação com arqueação bruta igual ou superior a 3000 e menor que 30 000 . . . . .	15
2.6 — Numa embarcação com arqueação bruta igual ou superior a 30 000 . . . . .	30
3 — Emissão de uma segunda via de um certificado de compensação de agulhas magnéticas ou de aprovação tipo de uma agulha magnética . . . . .	2

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 202/99**

de 24 de Março

Pela Portaria n.º 760/98, de 14 de Setembro, foi concessionada à GUADICAÇA — Associação de Caçadores de Elvas a zona de caça associativa de Guadicaça (processo n.º 2077-DGF), situada nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas, com uma área de 542,50 ha.

Verificou-se entretanto que a validade da zona de caça referida na citada portaria não está correcta, pelo que se torna necessário proceder à correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no n.º 3.º da Portaria n.º 760/98, de 14 de Setembro, onde se lê «é concessionada pelo período de seis anos» passe a ler-se «é concessionada pelo período de 12 anos».

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 4 de Março de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

**Despacho Normativo n.º 16/99**

O Regulamento (CEE) n.º 1906/90, do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece as normas de comercialização para as aves de capoeira, e o Regulamento (CEE) n.º 1538/91, da Comissão, de 5 de Junho, que estabelece as respectivas regras de execução, prevêm que o controlo das indicações a figurar na rotulagem,

apresentação e publicidade, entre outros, do modo de criação das aves de capoeira, de acordo com os critérios definidos na norma europeia EN-45 011, de 26 de Junho de 1989.

Considerando que os citados diplomas remetem para normas nacionais a definição das entidades competentes para a aplicação deste regime com vista ao reconhecimento dos adequados procedimentos de controlo e à credibilização junto do consumidor das referidas indicações;

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1906/90, do Conselho, de 26 de Junho, determino o seguinte:

1 — A indicação dos tipos de criação das aves de capoeira e das outras menções que podem constar no rótulo, de acordo com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1538/91, da Comissão, dependem da aprovação de um caderno de especificações do qual constem:

- a) As menções a incluir na rotulagem;
- b) As medidas a tomar para assegurar a exactidão dessas menções;
- c) Os controlos a efectuar em todas as fases da produção e venda, incluindo os controlos a efectuar por um organismo independente designado pelos produtores;
- d) As licenças ou autorizações necessárias para o exercício da actividade.

2 — A aprovação do caderno de especificações que inclua menções relativas à indicação geográfica ou denominação de origem deve ser precedida de parecer prévio da Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural.

3 — Compete ao Gabinete de Planeamento e de Política Agro-Alimentar (GPPAA):

- a) Receber, analisar e aprovar o caderno de especificações;
- b) Reconhecer os organismos de controlo e promover a publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, 2.ª série;
- c) Organizar e manter devidamente actualizado um registo central dos organismos de controlo reconhecidos e dos cadernos de especificações aprovados;
- d) Autorizar as indicações dos tipos de criação previstas no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1538/91, da Comissão, no rótulo e promover a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série;
- e) Do rótulo deve igualmente constar um distintivo onde conste a sua aprovação pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, conforme modelo em anexo;
- f) Promover e actualizar anualmente um inventário donde constem os organismos de controlo reconhecidos e os produtores abrangidos pelos cadernos de especificação aprovados;
- g) Acompanhar o trabalho desenvolvido pelos organismos de controlo.

4 — Podem ser reconhecidos como organismos de controlo as entidades privadas indicadas pelos operadores que:

- a) Possuam personalidade jurídica;
- b) Disponham de meios humanos e materiais necessários às operações de controlo;

- c) Ofereçam garantias adequadas de objectividade e imparcialidade em relação aos produtores, transformadores e comerciantes sob o seu controlo;
- d) Cumpram os critérios previstos na norma europeia EN-45 011, de 26 de Junho de 1989.

5 — A manutenção do reconhecimento obriga o organismo de controlo a:

- a) Assegurar as funções para as quais foi reconhecido;
- b) Manter o GPPAA informado sobre eventuais alterações efectuadas nos procedimentos que serviram de base à avaliação inicial;
- c) Instituir procedimentos de cooperação com o GPPAA, designadamente facultando o acesso dos funcionários e agentes daquele Gabinete às suas instalações e fornecendo todas as informações solicitadas;
- d) Enviar, anualmente e nos prazos requeridos, a lista de produtores sujeitos ao regime de controlo, bem como o seu relatório de actividades;
- e) Cumprir os demais requisitos específicos constantes de cada um dos regulamentos comunitários aplicáveis.

6 — O reconhecimento pode ser anulado a pedido do organismo de controlo ou revogado pelo GPPAA, quando se constatar algum incumprimento face ao que se encontra estipulado no número anterior, e promover a publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

7 — Com o objectivo de assegurar um adequado exercício das competências atribuídas em matéria de controlo, designadamente à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, Direcção-Geral de Veterinária e direcções regionais de agricultura, o GPPAA deve facultar toda a informação relativa aos cadernos de especificações, devendo estes organismos estabelecer procedimentos de colaboração regular tendentes a prevenir e actuar sempre que sejam detectadas irregularidades.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 3 de Março de 1999. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

#### ANEXO

O distintivo a que se refere a alínea e) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 16/99, de 3 de Março de 1999, deve obedecer às seguintes características:

- 1) O distintivo deve ser aplicado directamente no rótulo;
- 2) O distintivo é constituído por dois círculos concêntricos com os diâmetros de 37 mm e 27 mm, respectivamente;
- 3) A coroa exterior é dividida ao meio com uma mediatriz amarela (a) e pintada de cor verde (b), no lado esquerdo, e de cor vermelha (c), no lado direito;

- 4) O círculo interior é de cor branca e deve conter, em caracteres latinos de cor preta, a seguinte inscrição:

«Aprovado pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.»



- (a) Cor amarela — 100.  
(b) Cor verde — 348.  
(c) Cor vermelha — 185.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/99/A

#### Licenças de pesca

A Portaria n.º 27/98, de 9 de Julho, da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente (SRAPA) veio alterar o n.º 3 do artigo 12.º da Portaria n.º 67-C/89, de 26 de Setembro, da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, elaborada por seu turno ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/89/A, de 25 de Agosto (regulamentação do exercício de pesca, que aplica à Região Autónoma o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho).

As alterações introduzidas pela Portaria n.º 27/99, de 9 de Julho, da SRAPA, criam um novo quadro de exigências para a atribuição das licenças de pesca previstas na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, que teriam como consequência imediata a não concessão de licença de pesca a inúmeras embarcações sediadas nos mais diversos portos desta Região.

A criação de exigências legais tem de, forçosamente, ser articulada com a possibilidade concreta do seu cumprimento.

Das novas exigências criadas sobressaem a necessidade de comprovar o registo da embarcação em conservatória do registo comercial, de fazer prova de existência de seguro da embarcação e respectivos apetrechos e nos 12 meses anteriores ao pedido de renovação da licença os registos de venda em lota terem sido superiores a 500 contos.

Quanto a estas novas exigências, é do conhecimento geral haver conservatórias do registo comercial que não

têm procedido aos respectivos registos; é do conhecimento geral ser muito difícil fazer seguros sobre apetrechos de pesca e é do conhecimento geral que principalmente em portos pequenos a questão da venda em lota assume aspectos complicados, que vão desde a operacionalidade dos portos até à própria organização dos serviços e extensões desses serviços pela parte da LOTAÇOR, E. P.

Também se sabe que está instalada alguma tendência de fuga à lota, que deve ser combatida, mas através de medidas adequadas, e não de medidas com carácter extremista.

A portaria em causa entrou em vigor em 7 de Julho, ou seja a 4 meses do momento em que são pedidas as licenças, o que faz supor ter havido a intenção directa de detectar pescadores abaixo da meta dos 500 contos, uma vez que tal meta diz respeito aos últimos 12 meses.

Porém, e independentemente deste tipo de considerações, interessa sobremaneira sublinhar outros aspectos.

O número de licenças de pesca não concedidas a pescadores artesanais locais tem sido de tal forma grande, pelo menos nalgumas ilhas e portos, que se pode mesmo falar em quase extinção da pesca artesanal local feita com embarcações de boca aberta.

É bom ter presente que esse tipo de pesca, para além de não exercer grande pressão sobre os *stocks*, é essencial para o abastecimento do mercado local e, numa perspectiva sócio-económica, para a subsistência de um elevado número de famílias.

Uma verdadeira política de pesca regional naturalmente que se tem de preocupar com a modernização e actualização da frota, mas não pode nem deve visar a extinção da pesca artesanal local, que hoje, em geral, é feita em embarcações pequenas, mas bem motorizadas e equipadas com todos os meios de salvamento.

Visar extinguir a pesca artesanal local seria, do ponto de vista sócio-económico, completamente desastroso.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, aprovar o seguinte:

1.º Recomendar ao Governo Regional que suspenda de imediato os efeitos da Portaria n.º 27/98, de 9 de Julho, da SRAPA, e conceda licenças de pesca a todos os pescadores a quem elas foram recusadas em função das exigências nela contidas.

2.º Encarregar a Comissão de Economia de estudar toda a problemática suscitada pela publicação e de elaborar, no prazo de 90 dias, um relatório que habilite a Assembleia Legislativa a avaliar da necessidade de serem eventualmente tomadas medidas no âmbito legislativo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.